

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

**Emenda Modificativa n. 01/23 ao Projeto de Lei n. 288/23**, de autoria do Executivo Municipal.

**VEREADOR:** Gilmar Nascimento

**EMENTA:** Fica acrescentada ao Projeto de Lei no 288/2023 a alteração da redação do art. 8º, §2º da Lei n. 2.285, de 28 de Dezembro de 2017, passando a vigorar da seguinte forma.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

A Emenda n. 01/23 ao Projeto de Lei n. 288/23, de autoria do nobre vereador Gilmar Nascimento, visa acrescentar ao Projeto de Lei no 288/23 a alteração da redação do art. 8º, §2º da Lei n. 2.285, de 28 de Dezembro de 2017.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Analisa-se que a Emenda Modificativa 01/23, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, não se vislumbra irregularidades, nos termos do art. 170 e 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que assim estabelece:

**Art. 170.** *Emenda é a proposição apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora visando a alterar parte do projeto a que se refere, e que poderá ser admitida no instante em que estiver sendo apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não interrompendo o seu trâmite.*

**Art. 171.** *As emendas apresentadas às proposituras poderão ser:*

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

*I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;*

*II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;*

*III – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;*

*IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.”*

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo caminho segue a Lei Orgânica do Município de Manaus, a qual, em seu art. 8º, I, assim dispõe:

**Art. 8º. Compete ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local*

Nessa esteira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, assim dispõe o art. 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

**Art. 80. É da competência do Prefeito:**

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Sendo assim, em que pese a relevância do projeto de lei e emenda modificativa em comento, nota-se a perfeita consonância com a legislação federal e constitucional.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, opina-se pela legalidade da Emenda n. 01/23, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL**.

**GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ**

Manaus, 06 de Junho de 2023.



**VEREADOR FRANSUÁ**



